



PREFEITURA DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 017/2022

Maringá (PR), 15 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo resguardar o direito dos servidores públicos municipais no que diz respeito ao reajuste salarial, no percentual de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), que já foi incorporado aos vencimentos dos mesmos desde março/2021.

A medida é necessária tendo em vista a recente decisão do STF que na Reclamação Constitucional nº 48.885/PR cassou as decisões judiciais que, até então, aparavam a possibilidade de concessão da reposição salarial, sendo necessário esclarecer alguns pontos a esse respeito.

Em 27 de maio de 2020, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, que tratava do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 e que teve vigência temporária. Isto é, desde 31.12.2021 suas disposições não mais valem.

Como Vossas Excelências podem constatar, tratou-se de um diploma normativo surgido logo no início desse período pandêmico que temos enfrentado. Sob a premissa de uma recessão econômica iminente, a União Federal realizou repasses aos demais entes federativos, sob a condição de serem implementadas medidas de contenção de gastos.

Nada obstante os problemas econômicos que decorreram da pandemia, a arrecadação do Município de Maringá não foi severamente afetada nos anos de 2020 e 2021, conforme bem sabem Vossas Excelências aos analisarem os relatórios orçamentários que periodicamente são remetidos a esta Casa Legislativa.

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

PROCOLO GERAL

Recebido em 16/02/22

às 08:50 horas

Doc. de fls. a

Thiago
Funcionário Responsável



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Uma das condições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 dizia respeito aos vencimentos dos servidores públicos. Nesse sentido, existem dispositivos que comportaram inúmeras interpretações, sobre a possibilidade ou não de concessão da reposição inflacionária de que trata a Constituição Federal, no inciso X, do art. 37.

A respeito dessa problemática, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia proferido decisão pela possibilidade. No Processo de Consulta nº 447230/2020, entendeu-se que **“a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/20”**

Forte neste entendimento, o Poder Executivo remeteu projeto de lei para concessão da reposição. Uma vez aprovado, tornou-se a Lei Ordinária nº 11.260, de 20 de abril de 2021.

Neste interim, o projeto e a lei foram judicialmente questionados através de uma Ação Popular. Ocorre que diversos pedidos liminares na ação popular e seus recursos não foram concedidos pelo Poder Judiciário. Isto é, tanto em primeiro grau, quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o entendimento era de que a medida realizada pelo Município de Maringá estava de acordo com a Lei Complementar nº 173/2020.

Em seguida, motivado por uma decisão proferida pelo STF, na Reclamação nº 48.538/PR, o autor da ação popular da mesma forma ingressou com reclamação perante a Corte Suprema que foi julgada em 02.02.2022. Nela se decidiu pela cassação das decisões judiciais que, até então, amparavam a concessão do reajuste, conforme já mencionado. Nos termos da referida decisão judicial, devem ser prolatadas novas decisões pelo Poder Judiciário Paranaense.

Uma vez cassadas, não existem mais as decisões que amparavam a reposição inflacionária. Neste sentido, durante a vigência das decisões, os pagamentos foram realizados e recebidos em boa-fé. A partir de cassação, a boa-fé pode ser considerada cessada. E, por um outro lado, não existindo mais a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, possibilita-se a concessão da reposição, sem maiores prejuízos financeiros aos servidores públicos municipais.

Vale acrescentar, por fim, que a medida que ora se propõe não terá impactos financeiros, uma vez que já havia sido prevista no orçamento de 2021. Isto é, considerando que



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

sua implementação já ocorre desde março/2021 (data-base da recomposição inflacionária), os valores gastos com o funcionalismo público já consideram o percentual do INPC.

Certo, pois, de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL